

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 396 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere nos termos do Artigo 87, inciso I da Lei Orgânica Municipal. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º.** O Sistema Municipal de Assistência Social de Senador Elói de Souza/RN – é um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social.

**Art.2º.** O Sistema Municipal de Assistência Social de Senador Elói de Souza/RN é regido pelos seguintes princípios:

- I. universalização dos direitos sócio assistencial a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- II. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, garantindo a dignidade do cidadão e sua autonomia, assim como ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, vedando – se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- III. divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social no Município.

**Art.3º.** São diretrizes do sistema Municipal de Assistência Social de Senador Elói de Souza/RN:

- I consolidar a Assistência Social como uma política pública de Estado;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços sócio assistenciais;
- IV garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos da Assistência Social;
- V integração e ações inter setoriais com as demais políticas públicas municipais;
- VI aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede sócio assistencial governamental e não governamental;
- VII acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento do caráter protetivo da família, ampliando a oferta dos serviços.

**Art.4º.** O Sistema Municipal de Assistência Social de Senador Elói de Souza/RN realiza a gestão da Política Municipal de Assistência Social sob o comando da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, articulando os serviços, programas, projetos e benefícios da Rede de Proteção Social de Senador Elói de Souza/RN, formada pelas entidades governamentais e da sociedade civil organizada em entidades de assistência social, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e riscos sociais. Seu foco de atuação é a população com maiores índices de vulnerabilidade e as situações de violação de direitos, com objetivo de:

- I. prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;
- II. contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais;
- III. assegurar que ações no âmbito da política de Assistência Social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária, tendo o território por referência;
- IV. monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos;
- V. implementar a Política de Recursos Humanos.

**Art.5º.** O público destinatário do Sistema Municipal de Assistência Social de Senador Elói de Souza/RN é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade são as seguintes:

- I perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;
- II fragilidades próprias do ciclo de vida;
- III desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;
- IV identidade estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;

V violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI violência social, resultando em apartação social;

VII trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

VIII situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

IX vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

X situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, acesso – precário ou nulo – aos serviços públicos).

**Art.6º.** O sistema Municipal de Assistência Social de Senador Elói de Souza/RN é gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, com atribuições de formular as diretrizes, planejar, coordenar a execução, monitorar e avaliar as ações de abrangência territorial municipal e regional.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS estabelecer sistema de regulação para efetivação dos princípios e diretrizes, mediante a normatização dos processos de trabalho, a definição dos padrões de qualidade, os fluxos e interface entre os serviços, a promoção da articulação interinstitucional e inter setorial, o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico-metodológico e a supervisão da rede sócio assistencial direta e conveniada, assim como o monitoramento da execução e avaliação dos resultados dos serviços.

**Art.7º.** A Secretaria de Municipal de Trabalho e Assistência Social compete:

- a) A coordenação geral e seu financiamento cabendo ao CRAS à operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro no CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

**Art.8º.** O Sistema Municipal de Assistência Social de Senador Elói de Souza/RN compõe, juntamente com a União e o Estado, modelo de gestão com divisão de competências, atuando segundo as seguintes bases organizacionais:

I. a matricialidade sócio familiar com desenvolvimento das ações com centralidade na família, independente de seu formato ou modelo;

II. a territorialização caracterizada pela oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais de maior vulnerabilidade e risco social, sendo local e regional, no caso do atendimento da proteção social especial;

III. constituição de serviços sócio assistenciais cuja execução seja garantida, como primazia do Governo Municipal, mediante parcerias estabelecidas com as entidades e organizações de assistência social; tais serviços e programas visam à melhoria da vida da população – em particular, atendendo suas necessidades básicas -, através da observância dos objetivos, princípios e diretrizes, ordenados em rede de proteção social básica e especial, conforme prevê a Política Nacional de Assistência Social;

IV. o financiamento tem como base o porte e o nível de gestão de Senador Elói de Souza/RN, a complexidade dos serviços, hierarquizados e complementares, a comunidade do financiamento, o repasse regular e automático de recursos dos dois Fundos – Nacional e Estadual – para o Município, o coo-financiamento da ação e o estabelecimento de pisos de atenção;

V. o controle social e a participação;

VI. a política de recursos humanos estabelecida em conformidade com que dispõe a Norma Operacional Básica/Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH/SUAS, Resolução CNAS nº 01/2007 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 25 de janeiro de 2007.

VII. o sistema de monitoramento, avaliação e informação visa o planejamento, a mensuração da eficiência e eficácia da política, assim como a realização de estudos e diagnósticos.

§1º. Para efeito da execução e oferta dos serviços socioassistenciais, com base no território, o Município de Senador Elói de Souza/RN é definido como município de pequeno porte I, conforme a Resolução CNAS nº 145/2004 do Conselho Nacional de assistência Social, de 15 de outubro de 2004;

§2º. Os conselhos municipais de políticas setoriais e de direitos, notadamente o de Assistência Social, estão vinculados à Secretaria

Municipal de Trabalho e Assistência Social, através da secretaria Executiva dos conselhos, que proverá a infraestrutura necessária para seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referente a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**§3º.** As entidades e organizações são consideradas de assistência social quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público-alvo, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.308/2007, de 14 de dezembro de 2007. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

I realizar atendimento, assessoramento ou defesa de garantia de direitos na área da Assistência Social, na forma desta Lei;

II garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação de serviços do usuário;

III ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

**§4º.** As entidades e organizações de assistência social que incorrem em irregularidade na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

**Art.9º.** O Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a) Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- c) Apreçar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

**Art.10.** Os serviços sócio assistenciais no Sistema Municipal de assistência Social – SUAS são organizados segundo as seguintes funções:

I vigilância sócio assistencial – Refere-se à produção, sistematização de informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e de risco pessoal e social que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos de vida;

II proteção Social – Consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo Sistema único de Assistência Social – SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo de vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional. Com base nas vulnerabilidades e riscos sociais, as proteções sociais são ofertadas no Sistema Único de Assistência Social por níveis de complexidade: Proteção social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

III defesa Social e Institucional –A proteção Social, tanto básica quanto especial, deve ser organizada de forma a garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos sócio assistenciais e sua defesa.

**Art.11.** Os serviços de proteção social básica realizam acompanhamento preventivo a indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio de ações que objetivam a promoção, o desenvolvimento de potencialidades, assim como o fortalecimento de vínculos familiares, comunitárias e sociais;

**Art.12.** São considerados serviços de proteção social de Assistência Social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e ao acolhimento em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Assistência Social de Senador Elói de Souza/RN institui o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS -, unidade pública estatal, de base territorial, localizado em área de vulnerabilidade social para executar e organizar ações, coordenando a rede de serviços sócio assistenciais locais.

**Art.13.** A proteção Social Especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, negligência, maus tratos físicos e/ou psíquicos, violência sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medida sócio educativas em meio aberto, situação de rua, situação de trabalho infanto-juvenil. É composta por serviços de Média e Alta Complexidade.

**Art.14.** A proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento às famílias ou indivíduos cujos direitos são violados e cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não rompidos, requerendo atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

**Art.15.** Os serviços de Proteção Social Especial de Alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos

que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário.

**Parágrafo único.** Os serviços de proteção social especial, devido ao tamanho do Município e sua capacidade, podem ser oferecidos em base regional, organizados mediante consórcio intermunicipal.

**Art.16.** Cabe ao Município a oferta de benefícios eventuais e emergenciais, conforme o Decreto Federal nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007.

**Parágrafo Único:** A concessão dos benefícios eventuais ficará condicionada a destinação pelo Estado dos recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social.

**Art.17.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art.18.** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art.19.** O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com renda de um salário mínimo ou renda per capita familiar inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo e/ou com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

**Parágrafo único.** A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO e residir no município há pelo menos cinco anos (exceto nos casos de calamidade pública).

**Art.20.** A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

**Art.21.** Serão considerados Benefícios Eventuais:

- a) Documentação civil;
- b) Auxílio Alimentação;
- c) Auxílio Locomoção ;
- d) Auxílio Moradia ;
- e) Auxílio de material de Construção;
- f) Auxílio Desabrigamento;
- g) Auxílio Natalidade;
- h) Auxílio Mortalidade

**Parágrafo único.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, agricultura, habitação, trabalho e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, sendo concedido como benefício emergencial da política pública ao qual seja vinculado.

**Art.22.** Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

**Art.23.** Os instrumentais de Gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento nas três esferas de governo: União, Estados e Municípios, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles:

- I plano Municipal de Assistência Social;
- II o Orçamento da Assistência Social;
- III a Gestão da informação, monitoramento e avaliação;
- IV o Relatório Anual de Gestão.

**Art.24.** Para implementar o disposto nos Artigos 12 e 13 fica instituído o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que organizará e levará a efeito serviços de enfrentamento às violações de direitos e proteção integral às famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

**Art.25.** O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art.26.** O FMAS é gerido pelo Gestor da Assistência Social que deverá:

- I elaborar o Plano Municipal de Assistência Social que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA;

II submeter à proposta da LOA à aprovação do CMAS;  
III ordenar a execução e o pagamento das despesas do FMAS;  
IV exercer outras atividades correlatas e necessárias para a execução da política de Assistência Social.

**Art.27.** O financiamento da Assistência Social no SUAS é efetuado mediante coo-financiamento dos três (03) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

**Parágrafo único.** O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 8% (oito por cento) da receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento da proteção social, levada a efeito, pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

#### **DOS PROGRAMAS SOCIAIS:**

##### **Do Programa de Assessoria Sócio jurídica**

**Art.28.** Do Programa de Assessoria sócio jurídica, constitui-se como um serviço jurídico prestado a população em condições pobreza conforme definição em Lei e que não possa pagar custas processuais e honorárias advocatícias.

**Art.29.** O Programa de Assessoria Sócio Jurídica atuará nas seguintes áreas do direito:

- a) Do direito de cidadania;
- b) Do direito de família;
- c) Do direito da criança, adolescente e idoso;
- d) Dos direitos da mulher e minorias.

##### **Do Programa Habitacional**

**Art.30.** O Município articulado com o Estado e a União desenvolverão Programas de Habitacionais - PH para a população em riscos sociais e econômicos.

**Art.31.** O Município articulará programas habitacionais específicos para categorias profissionais de agricultores familiares em comunidades rurais, assentados, servidores públicos municipais, trabalhadores artesões, autônomos e população de baixa renda inseridas nos CRAS.

**Art.32.** Os beneficiários do PH são famílias em situação de riscos sociais e econômicos, devidamente registrado no cadastro habitacional do município, com relatório de estudo de caso emitido por assistente social.

**Parágrafo Único.** As famílias registradas no cadastro habitacional do município receberão uma aprovação do Conselho Municipal de Habitação, mediante Resolução.

**Art.33.** As famílias para serem beneficiadas no Programa Habitacional de Interesse Social comprovarão que residem e possuem suas principais atividades no município de Senador Elói de Souza/RN, por um período mínimo de cinco (5) anos, atestados através da data de inclusão no Cadastro Único dos Programas Federais do município.

##### **Do Programa de Melhoria Habitacional – PMH**

**Art.34.** O Programa de Melhoria Habitacional - PMH tem o objetivo de adequar às boas condições as residências familiares do município de Senador Elói de Souza/RN, principalmente, quanto à salubridade, segurança de edificação e arquitetônica e a compatibilização da moradia para uma unidade familiar com dignidade.

**Art.35.** As famílias beneficiárias do Programa de Melhoria Habitacional – PMH serão as que se encontre em situação de riscos sociais e econômicos, avaliados em Relatório de estudo de caso por Assistente social.

**Art.36.** As famílias demonstrarão que possuem o domínio no imóvel a ser beneficiado pelo PMH.

**Art.37.** Cada família para ser beneficiada pelo PMH não poderá possuir mais de um imóvel.

**Parágrafo Único.** A família beneficiada para fazer parte integrante do PMH assinará um contrato com cláusula vedando a alienação por tempo a ser determinado.

**Art.38.** O Plano da Assistência Social previsto no inciso III do Art. 30 da Lei 8.742/93 e § único do Art. 156 da L.O.M, será elaborado pelo município no prazo de noventa (90) dias da vigência da presente Lei.

**Art.39.** Os Decretos regulamentadores previstos na presente Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que não haja previsão legal, serão editados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência da presente Lei.

**Art.40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Senador Elói de Souza/RN, em 01 de agosto de 2018.

**GRIMALDE FERREIRA LINS**  
Prefeito Municipal

GP, Senador Elói de Souza/RN, em 28 de novembro de 2018.

**GRIMALDE FERREIRA LINS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Geniel Pereira de Oliveira  
**Código Identificador:**F4183FCD

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/11/2018. Edição 1905  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>